



Diário Oficial

Lei nº 1360/2012
Decreto nº 1902/2012

ATOS DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

|| www.pmcm.pr.gov.br ||

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - PARANÁ
Avenida Vitória, 251 - Centro - CEP 84620-000
Responsável: Sueli Cristiana Gabsk
E-mail: diariooficial@pmcm.pr.gov.br

EDIÇÃO DIGITALIZADA Nº 1581 | ANO 6 | CRUZ MACHADO (PR) | SEGUNDA-FEIRA | 22 DE OUTUBRO DE 2018

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis.....	01
Decretos.....	
Portarias.....	
Licitações.....	04
Extratos.....	
Relatórios.....	
Diversos.....	04

ATOS DOS CONSELHOS E COMISSÕES

Resoluções.....	
Diversos.....	

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Leis.....	
Decretos.....	
Portarias.....	
Licitações.....	
Extratos.....	
Relatórios.....	
Diversos.....	

PUBLICAÇÕES DE CARÁTER INFORMATIVO EDUCATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS

LEI N.º: 1.644/2.018

Data: 22 de Outubro de 2.018.

EMENTA: NOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, por seus representantes legais, aprovou e eu,

EUCLIDES PARA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a denominar as seguintes ruas:

1- Rua "A", localizada no Distrito de Nova Concórdia, com seu início nas coordenadas UTM: Zona 22 J, Longitude 474452.05 m E, Latitude 7114951.73 m S, na interseção com a Rua "G", sentido a leste do perímetro urbano, até o fim de sua extensão, denominada de Rua "MATO GROSSO".

2- Rua "B", localizada no Distrito de Nova Concórdia, com seu início nas coordenadas UTM: Zona 22 J, Longitude 474466.20 m E, Latitude 7115063.91 m S, na interseção com a Rua "G", sentido a leste do perímetro urbano, até o fim de sua extensão, denominada de Rua "SÃO PAULO".

3- Rua "C", localizada no Distrito de Nova Concórdia, com seu início nas coordenadas UTM: Zona 22 J, Longitude 474471.75 m E, Latitude 7115183.28 m S, na interseção com a Rua "G", sentido a leste do perímetro urbano, até o fim de sua extensão, denominada de Rua "RIO GRANDE".

4- Rua "D", localizada no Distrito de Nova Concórdia, com seu início nas coordenadas UTM: Zona 22 J, Longitude 474474.13 m E, Latitude 7115300.10 m S, na interse-

ção com a Rua "G", sentido a leste do perímetro urbano, até o fim de sua extensão, denominada de Rua "MINAS GERAIS".

5- Rua "E", localizada no Distrito de Nova Concórdia, com seu início nas coordenadas UTM: Zona 22 J, Longitude 474726.59 m E, Latitude 7114948.17 m S, na interseção com a Rua "A", sentido a norte do perímetro urbano, até o fim de sua extensão, denominada de Rua "SANTA CATARINA".

6- Rua "F", localizada no Distrito de Nova Concórdia, com seu início nas coordenadas UTM: Zona 22 J, Longitude 474332.61 m E, Latitude 7115545.80 m S, sentido ao interior do perímetro urbano, até o fim de sua extensão, denominada de "AVENIDA BRASIL".

7- Rua "G", localizada no Distrito de Nova Concórdia, com seu início nas coordenadas UTM: Zona 22 J, Longitude 474480.19 m E, Latitude 7115440.26 m S, na interseção com a Rua "F", sentido sul do perímetro urbano, até o fim de sua extensão, denominada de Rua "PARANÁ".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 22 de outubro

de 2.018.

EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.645/2.018

Data: 22 de Outubro de 2.018.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 969/2005 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM BASE NA ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA FRENTE A LEI COMPLEMENTAR 157/2016 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, APROVOU e eu EUCLIDES PASA, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços constante no “ANEXO 1”, denominado “LISTA DE SERVIÇOS INCIDÊNCIA DE ISSQN”, com fulcro no Art. 107 da Lei nº 969/2005, passam a ter as seguintes redações:

1.03– Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16– Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissol-

ciáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05– Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05– Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01– Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02– Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º - A Lista de Serviços constante no “ANEXO 1”, denominado “LISTA DE SERVIÇOS INCIDÊNCIA DE ISSQN”, com fulcro no Art. 107 da Lei nº 969/2005, ficam acrescidos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09– Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da

internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06– Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14– Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25– Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

25.05– Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º - O artigo 109 da Lei nº 969/2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 109 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 107 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem

7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”

Art. 4º - O artigo 114 da Lei nº 969/2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 114 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.”

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 22 de Outubro de 2018.

EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal



LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO 158/2018
CONCORRÊNCIA 003/2018

A Presidente da Comissão Permanente através do Departamento de Licitações convoca as empresas HABILITADAS na 1ª fase da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2018 para abertura dos envelopes referentes as propostas de preços que ocorrerá no dia 25/10/2018 às 09:30h no Auditório Municipal da Prefeitura de Cruz Machado, sito à Avenida Vitória, 251, Centro.

Cruz Machado, 22 de Outubro de 2018.

Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da CPL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 203/2018
PREGÃO PRESENCIAL 99/2018

A Comissão Permanente de Licitações Municipal através do Departamento de Compras e Licitações resolve Comunicar a decisão referente à impugnação da licitação 99/2018, JULGA IMPROCEDENTE, indeferindo a impugnação apresentada pela empresa impetrante OXIGÊNIO JOAÇABA COM. DE GASES ATMOSFÉRICOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EPP. Ficando o presente julgamento submetido á apreciação do Senhor Prefeito Municipal para análise e homologação e como forma de garantia de eficácia ao Ato Administrativo praticado pelo agente Público.

Cruz Machado, 15 de Outubro de 2018.

Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da CPL



DIVERSOS



22/10/2018

Relatório de Diárias

Pág. 1

SERVIDOR	MATRÍC	SAÍDA	RETORNO	DIAS	CUSTO	VL.UNIT	TOTAL	DESTINO	MEIO TRANSP.	MOTIVO
Gilmar Muncinelli	588	18/10/2018	18/10/2018	1	30.00	30.00	30.00	União da Vitória	Veículo da Prefeitura	Transporte de Pacientes
Helio Luiz Rockenbach	558	17/10/2018	17/10/2018	1	3.00	30.00	30.00	União da Vitória	Veículo da Prefeitura	Transporte de Pacientes
Marcos Marczal	480	22/10/2018	22/10/2014	1	80.00	8.00	80.00	Curitiba	Veículo da Prefeitura	Transporte de Pacientes
Reyner Ricardo Santos	1249	20/10/2018	20/10/2018	1	80.00	80.00	80.00	São José dos Pinhais	Veículo da Prefeitura	Viagem a serviço da secretaria de saude
Glacir Luis Waligura	474	18/10/2018	18/10/2018	1	30.00	30.00	30.00	União da Vitória	Veículo da Prefeitura	Viagem a serviço da secretaria de saude
Rotinei Wrublewski	1449	20/10/2018	20/10/2018	1	80.00	8.00	80.00	Campo Largo	Veículo da Prefeitura	Transporte de Pacientes
Rotinei Wrublewski	1449	21/10/2018	21/10/2018	1	3.00	30.00	30.00	União da Vitória	Veículo da Prefeitura	Transporte de Pacientes

